

PODER, DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Adriano Portella de Amorim¹

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de abordar perspectivas entre o exercício do poder político, na representação das instituições Estatais, e os mecanismos de reconhecimento, formulação e elaboração normativa de direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana tem dimensão universal, mas sua concretude depende essencialmente do engajamento das pessoas, do poder público, das sociedades e dos povos. A convergência de propósitos para levar os direitos fundamentais a sério constitui alento que gradativamente se insere no dever dos que exercem o poder e nas percepções dos destinatários desses direitos que não conhecem a plenitude de suas dimensões. O presente artigo aborda os normativos internacionais e do Brasil, com a intenção de reavivar as responsabilidades voltadas à garantia da concretude dos direitos fundamentais. Metodologicamente foi adotada pesquisa bibliográfica conceitual associada às normas que regem os direitos fundamentais, com o intuito de levar à reflexão sobre as nuances de teoria e realidade, tendo como proposta subsidiar abordagens interdisciplinares.

Palavras-chave: Poder. Direitos Fundamentais. Normas.

Abstract: The present article has the objective of approaching perspectives between the exercise of political power in the representation of State institutions and the mechanisms of recognition, formulation and normative elaboration of fundamental rights. The dignity of the human person has a universal dimension, but its concreteness depends essentially on the engagement of people, public power, societies and peoples. The convergence of purposes to take fundamental rights seriously is an encouragement that gradually enters into the duty of those who exercise power and the perceptions of the recipients of those rights who do not know the fullness of their dimensions. This article deals with Brazilian and international regulations, with the intention of reviving responsibilities aimed at guaranteeing the concreteness of fundamental rights. Methodologically, a conceptual bibliographical research was adopted, associated to the norms that govern fundamental rights, with the purpose of bringing to reflection on the nuances of theory and reality, with the purpose of subsidizing interdisciplinary approaches.

Keywords: Power. Fundamental Rights. Regulations.

¹ Doutor em Direito, Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Icesp de Brasília, onde lidera o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas. Participa do Grupo de Pesquisa Lei e Sociedade do Centro Universitário de Brasília.

Recebido em 30/04/2019

Aprovado em 10/05/2018

INTRODUÇÃO

Direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmo considerados e decorrem de fenômeno que antecede o preceito da própria noção de dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da condição humana do ser. Em outras palavras, a declaração ou autodeclaração de direitos fundamentais, os tratados internacionais, as constituições, as normas jurídicas, tudo isso será inócuo se os seres humanos não forem considerados como tal, ou se esse conjunto de enunciados teóricos, de retórica, de garantias teorizadas e disciplinadas normativamente não produzirem efeitos concretos, indiscriminadamente.

Há distinção entre os direitos e as garantias fundamentais. Enquanto os primeiros são bens jurídicos propriamente ditos, ou seja, são direitos textualmente previstos ou que podem ser invocados como imanentes ao ser humano, as segundas, as garantias fundamentais, são os instrumentos (de natureza assecuratória) de proteção dos direitos fundamentais. Como exemplo, o direito fundamental de liberdade garantido pelo *habeas corpus*, que será tratado mais adiante.

Da experiência histórica, política e jurídica dos indivíduos, das sociedades e dos povos, os direitos fundamentais foram gradativamente testados, inseridos e reconhecidos (e, também, factualmente negados e negligenciados), ampliando-se da concepção da limitação do Estado em face do indivíduo para adquirir a atuação proativa do Estado em face do indivíduo e da sociedade, dos povos, mediante amplos consensos, políticas públicas e arquiteturas jurídico-normativas.

Juridicamente, procura-se estabelecer critérios para classificar os direitos fundamentais, teorizando-os. Trata-se de uma tentativa de conotação didática que procura contribuir para a sistematização das fases de reconhecimento e incorporação de direitos fundamentais aos textos constitucionais, aos ordenamentos jurídicos e aos correspondes princípios, escritos ou não.

Dispostos, então, sob fórmulas que a teorização costuma denominar de gerações ou dimensões, numa abordagem cumulativa, não linear e não excludente, sistematicamente, dentro de um consenso mínimo, poderiam formar um espiral virtuoso de (i) direitos de liberdades; (ii) de proteção às pessoas vulneráveis ou em situação de desamparo; (iii) bens jurídicos pertencentes à coletividade, à humanidade; (iv) consensos políticos estruturantes, em larga

escala, lastreados em princípios do bem-comum e do reconhecimento das diferenças políticas, culturais, etc.; e (v) consagração da paz ou a não violência, o repúdio à agressão.

Embora na teorização dos direitos fundamentais o seu tratamento político e jurídico tenha evoluído desde o Século XX, a plenitude da concretude de seus princípios e normas ainda representa um grande desafio para Estados e sociedades. Essa realidade não é diferente no Brasil. Por isso, a intenção deste artigo é apresentar alguns aspectos dos direitos fundamentais, destacando suas relações com o poder e a proteção dos indivíduos e da sociedade, bem como as particularidades de algumas previsões constitucionais e normativas da realidade brasileira que possam contribuir para abordagens interdisciplinares que conjuguem aplicabilidades de teoria, legislação e realidade sobre direitos fundamentais.

Perspectivas para uma compreensão do poder

Loewenstein (1986, p. 23-25) argumenta que três incentivos fundamentais dominam a vida do ser humano em sociedade e, por conseguinte, regem as suas relações: o amor, a fé e o poder. Por sua vez, Chalita (2005, p. 18-19) considera poder a capacidade de decidir, de definir condutas, acrescentando que esse poder é o elemento essencial do Estado, de tal modo que, além de simplesmente assumir ou possuir poder, o Estado e seus agentes estão investidos na condição de ser o poder propriamente dito, resultando na manifestação concreta do poder político para agir em nome dos cidadãos.

A seu turno, Chalita (2005, p. 18-19) também esclarece que o Estado exerce suas prerrogativas e responsabilidades ao fundamento do poder de que está investido, poder esse que está ligado à política e, por conseguinte, às normas jurídicas vinculantes:

O poder se baseia tanto na força quanto na crença. A crença na necessidade de obedecer aos governantes, que está na base da noção de legitimidade, é uma das chaves do problema do poder político. O poder político não precisa da força para se fazer sentir: a força só intervém em casos extremos. A noção de legitimidade de poder aproxima-se da noção de consenso (...) o poder político obtém sua legitimidade a partir do consentimento dos que estão submetidos a esse poder.

Nesse contexto, seguindo a abordagem de Loewenstein (1986, p. 23-25), destaca-se a importância decisiva do poder no campo sociopolítico, tendo em vista que a política é a luta

pelo poder. Não se trata, necessariamente, de uma disputa fratricida, violenta, vil, belicosa ou de ideologias reciprocamente excludentes. Na prática da virtude, a essência dessa luta está na dialética das contrariedades, as quais, em modelos democráticos, são essenciais para a composição de amplos consensos para alcançar o bem comum, posto que formas diferentes de governança e pensamento conduzem a escolhas ponderadas e mediadas para atender a pontos de vista diferentes. A homogeneidade pode ser letal para a democracia.

Por conseguinte, faz-se necessário um consistente sistema de equilíbrios que contrabalanceiem as escolhas políticas e, por conseguinte, evitem rupturas e crises institucionais. Um dos elementos-chave desse sistema reside no preceito de garantia das liberdades individuais, em cujo âmbito, no dizer de Loewenstein (1986, p. 390-421), estão os direitos fundamentais que, a seu turno, funcionam como limitação ao poder estatal.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e, por efeito, dos direitos fundamentais, limitar o poder estatal não significa inviabilizá-lo. A limitação corresponde, de um lado, ao reconhecimento de liberdades individuais que sinalizam e delimitam a esfera de atuação do poder público nas escolhas privadas, particulares, e de outro, pautam a atuação das instituições representativas do Estado para agir (por normas ou políticas públicas) espontaneamente para o fim de concretizar direitos fundamentais.

É nesse campo de efervescências que Loewenstein (1986, p. 390-421) pontua a permanente reflexão que se faz necessária a respeito das dimensões de concretude dos direitos fundamentais, as quais transitam pelos (i) limites para a autodeterminação individual contra o Leviatã²; (ii) pelos limites que devem pautar as condutas dos detentores do poder; (iii) pela necessidade de proteger a individualidade dos direitos fundamentais, dos direitos do ser humano; (iv) da natureza dos direitos fundamentais como postulados anteriores a qualquer texto constitucional; (v) da inafastabilidade dos direitos fundamentais do núcleo inviolável do sistema político e da democracia constitucional; (vi) da característica dos direitos fundamentais como princípios superiores à ordem jurídica positiva; (vii) dos princípios como fórmulas para o exercício de controles verticais do poder; (viii) dos princípios como base de caracterização e distribuição do poder; e (iv) da necessidade de compor mecanismos para prevenir e combater

² Loewenstein alude ao Leviatã para apresentar o simbolismo do Estado, ou do poder de impor condutas, na formulação teórica contida na obra de Thomas Hobbes intitulada *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*.

violações de direitos fundamentais, de liberdades individuais, na ocorrência de situações de crises ou de negação desses direitos.

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) impulsionaram a necessidade de um pacto em larga escala para prevenir a prática da desconsideração de um ser humano por outro, além de, apesar de diferenças econômicas, bélicas, culturais, religiosas, políticas e sociais, evitar a subjugação de um ou mais povos em relação a outros. Desse modo, os enunciados de direitos fundamentais funcionam como fórmulas valorativas que orientam condutas, posto que decorrem de significativa convergência de propósitos.

No plano internacional, o marco fundamente e estruturante é encontrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), proclamada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948³, a qual, desde então, serve de inspiração para Estados e governos democráticos (ou que pretendem sê-lo), bem como de motivação para povos que ainda estejam submetidos a modelos de desconsideração da pessoa humana.

A DUDH, considerada no escopo da chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, é permanentemente complementada e aprimorada com atos que dela decorrem, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁴, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵.

Em decorrência da DUDH e do conjunto de normas e orientações que compõe a Carta Internacional dos Direitos Humanos, foram elaborados tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945, os quais expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos, dentre os quais destacam-se: (i) a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁶ (1948); (ii) a Convenção Internacional sobre

³ Organização das Nações Unidas. *Resolução 217 A (Declaração Universal dos Direitos Humanos)*. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/declaracaouniversal.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁴ Internalizado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (*Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁵ Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (*Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶ Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952 (*Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 19 abr. 2019.

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁷ (1965); (iii) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁸ (1979); (iv) a Convenção sobre os Direitos da Criança⁹ (1989); e (v) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁰ (2006).

Por conseguinte, no âmbito interno dos países, a internalização desses postulados depende do exercício da soberania que, por sua vez, reflete as escolhas do poder que exerce as prerrogativas de fixar, do ponto de vista do contratualismo, o conteúdo valorativo fundamental que orienta os enunciados fundantes de sociedades politicamente organizadas, adotando-se constituições escritas ou não.

Numa síntese, observa-se que as escolhas desse poder de estabelecer valores e condutas tem origem naquilo que a teoria do direito constitucional considera como poder constituinte. Esse poder, conforme ensina Ferreira Filho¹¹, caracteriza-se por (i) uma dada titularidade¹² (ii) de natureza revolucionária (no sentido de mudar, de transformar situações fáticas pré-constituídas, mas não necessariamente no sentido da aplicação de uma dada violência desmedida ou controlada, o que seria uma postura inadequada e contrária à essência dos direitos fundamentais) que, (iii) no curso de sua experiência e experimentação histórica, se estabelece, atua e se estabiliza com autoridade (não confundir com arbitrariedade), legitimidade e legitimação aferidas diuturnamente (por certo que essa percepção está baseada em democracias constitucionais estáveis).

Não obstante essa arquitetura teórica, os direitos fundamentais convivem com questões polêmicas na sua consideração como princípios constitucionais. Ferreira Filho (2007, p. 21-51;

⁷ Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (*Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁸ Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (*Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁹ Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (*Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁰ Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (*Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21-51; 166-177; 186-188.

¹² Para esse manuscrito, consideremos a força da representatividade política da soberania popular, pela via democrática.

166-177; 186-188) assinala que esse debate alcança a significação e a autoridade das cláusulas pétreas, isto é, há uma diferença entre fundamentalidade e relativização de direitos adquiridos em face de possíveis modificações constitucionais. Em outras palavras, um dado direito fundamental, embora garantido, pode ser relativizado (modificado em sua dimensão concreta, prática, mas não suprimido). Esse fenômeno se verifica na produção de efeitos da norma constitucional no tempo, na conjugação das prerrogativas (e limites) entre o poder constituinte originário e poder constituinte derivado (este, como aquele que complementa o texto constitucional primeiro, que fundou uma dada ordem constitucional).

A Constituição brasileira de 1988 e os direitos fundamentais

As escolhas discutidas no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte¹³ e que resultaram na Constituição brasileira promulgada em 5 de outubro de 1988 correspondem a esse alinhamento de dignidade da pessoa humana e de consagração de direitos fundamentais, primando-se não apenas pela previsão constitucional (como valor de meta jurídica), mas principalmente para assegurar a concretude de seus princípios e normas autoaplicáveis, bem como para o fomento da legislação infraconstitucional e de políticas públicas, como formas de implementação de seus enunciados filosóficos, teóricos e políticos.

Façamos breve passagem pelo que dispõe a Constituição brasileira de 1988.

As garantias gerais estão previstas no *caput* do art. 5º, que alcançam os princípios de (i) igualdade¹⁴ (formal, mas como meta de concretização para situações de desigualdades verificáveis concretamente) perante a lei; (ii) de inviolabilidades de direitos (garantidas a brasileiros e estrangeiros residentes no país), dentre as quais a esfera de proteção à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Não é um detalhamento exaustivo, mas sim exemplificativo, posto que o texto constitucional tem linguagem ampla e está aberto a reconhecer outros princípios e direitos que guardem compatibilidade com seus fundamentos e valores, ainda que não formalmente escritos ou normatizados no ordenamento jurídico nacional.

¹³ Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (*Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁴ Uma sugestão de leitura: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

Na ordem constitucional brasileira os direitos individuais e coletivos, em espécie, estão relacionados (não de forma exaustiva, como anteriormente mencionado) nos incisos I ao LXXVII do art. 5º. Considerada a sua relevância, cabe destacar alguns desses dispositivos. Começemos com a inviolabilidade de residência, que é um dos mecanismos de proteção do cidadão contra arbitrariedades de agentes que atuem em nome do Estado, com previsão no inciso XI do art. 5º da Constituição:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Não obstante a proteção constitucional assegurada à residência, tal direito fundamental – sem prejuízo da sua relevância – não é exercido de forma irrestrita, isto é, há uma importante camada de relativização admitida pelo mandamento constitucional e disciplinada pelo legislador infraconstitucional para justamente evitar que o âmbito de proteção exclusivamente individual prevaleça de forma deturpada sobre o interesse público e possa prejudicar a essência dos efeitos pretendidos pela norma fundamental. É por isso que o Código de Processo Civil¹⁵ prevê faixas específicas de horários e períodos para a prática de atos processuais:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A proteção à inviolabilidade do sigilo de correspondência é outro direito fundamental de extrema relevância para as democracias, visto que seus efeitos visam a resguardar bens jurídicos que, uma vez violados (ainda que se estabeleçam formas de reparação ou indenização), possam causar riscos e prejuízos de difícil mensuração, especialmente na contemporaneidade, em que a profusão de meios tecnológicos possibilitam inúmeras hipóteses de veiculação de

¹⁵ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

dados ora espontaneamente divulgados ora devassados e utilizados de forma criminosa. Eis o texto do inciso XII do art. 5º da Constituição:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Embora relativizado no âmbito infraconstitucional, o direito à proteção ao sigilo da correspondência e suas variáveis factuais, os procedimentos de persecução penal a cargo do Estado obedecem a rigoroso critério limitador, inclusive para prevenir, proibir e aplicar sanções quando a coleta de provas se der por meio de instrumentos ilícitos, o que, por via de consequência, contamina os dados obtidos por essa forma distorcida e prejudica, na prática, a própria investigação criminal. Logo, a eventual utilização de meios ilícitos é nociva tanto para o particular – que tem suas informações devassadas – quanto para o interesse público – que vê diminuída sua capacidade argumentativa acusatória e o potencial prolongamento da atividade investigativa. Por essas razões, a interceptação é vedada quando houver ausência de indícios de prática de crime, possibilidade de obtenção de provas por outros meios e o fato investigado for punível, no máximo, com pena privativa de detenção¹⁶.

Por outro lado, o modelo republicano da Constituição de 1988 assegura o controle social parte da sociedade (considerando os indivíduos singularmente e grupos representativos, dentre outras formas de exercício da cidadania e da soberania popular), quanto aos atos de governo praticados pelas instituições e agentes (políticos e públicos) que atuam em nome do Estado. O comando constitucional que assegura o acesso à informação assenta a transparência como regra e o sigilo como exceção, estando redigido nos termos do inciso XXXIII do art. 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

¹⁶ Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (*Lei da interceptação de comunicações telefônicas*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

Essa previsão constitucional foi recentemente regulamentada pela chamada Lei de Acesso à Informação¹⁷ cujos dispositivos foram elaborados com a finalidade de assegurar tal direito fundamental mediante a observância de diretrizes especificamente dirigidas (i) à observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (ii) à divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (iii) à utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (iv) ao fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e (v) ao desenvolvimento do controle social da administração pública.

Notadamente quanto à esfera de proteção de direitos fundamentais, a Lei de Acesso à Informação expressamente assegura que transparência não pode afetar (i) a intimidade, (ii) a vida privada, (iii) a honra e (iv) a imagem das pessoas, bem como (v) as liberdades e garantias individuais como postulados de dignidade da pessoa humana e do conjunto principiológico e protetivo desses direitos, considerados no conceito de informações pessoais. Porém, a exemplo da relativização encontrada nas disposições afetas à inviolabilidade de residência e de correspondência (e suas variáveis), a restrição de acesso a informações pessoais não pode servir de argumento ou fundamento para inviabilizar procedimento apuratório de irregularidades ou para obstaculizar medidas destinadas à recuperação ou revelação de fatos históricos relevantes¹⁸ (isto é, de interesse público).

Convém destacar que efetivos ou potenciais tensões ou conflitos interpretativos entre direitos fundamentais de acesso ou de restrição de acesso não de ser analisados em cada situação concreta, sendo a hermenêutica constitucional (a hermenêutica de princípios) um bom caminho para encontrar soluções ponderadas para casos de ampla repercussão valorativa, sejam de natureza política ou normativa.

Noutro viés, a inequívoca posição brasileira de repúdio e de combate ao terrorismo integra textualmente o rol do art. 5º da Constituição, estando assim redigido o inciso XLIII:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o

¹⁷ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 3º (*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁸ Lei nº 12.527, de 2011, arts. 3º, 21 e 31.

terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Não é demais lembrar que o posicionamento do repúdio e do combate ao terrorismo no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos, de natureza fundamental, está associado – como não poderia deixar de ser – à vocação e à tradição da República brasileira de (i) respeitar a autodeterminação dos povos; (ii) não intervir em assuntos de povos ou Estados soberanos; (iii) reconhecer a igualdade entre os Estados; (iv) prestigiar a defesa da paz; (v) propugnar pela solução pacífica de conflitos; e (vi) valorizar a cooperação entre os povos como meio para alcançar o progresso da humanidade¹⁹.

Além dos mandamentos constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro é integrado por recente norma legal²⁰ que disciplina os mecanismos de prevenção e combate ao terrorismo, sua investigação e adoção de medidas processuais em face de organizações terroristas. Tal norma tem o objetivo de combater a prática de atos xenofóbicos²¹, de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião cometidos para provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa(s), paz pública ou incolumidade pública. Essa tipologia considera ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Não obstante, como resguardo e proteção às liberdades fundamentais, a novel legislação de combate ao terrorismo não se aplica a manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios (exemplos: contestar, criticar ou apoiar na defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo de tipificação penal específica em caso de desvio de conduta)²².

Ademais, como forma de prevenir distorções à liberdade de manifestação, inclusive de fundo ideológico, a Constituição vedou a associação de caráter militar²³ e a utilização, por parte de partidos políticos, de organização de natureza paramilitar²⁴. Tais dispositivos afirmam

¹⁹ Constituição de 1988, art. 4º, incisos III a IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

²⁰ Lei nº 13.260, de 26 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

²¹ Considerada a xenofobia como aversão ou profunda antipatia a estrangeiros ou desconfiança em relação a eles.

²² Lei nº 13.260, de 2016, art. 2º, § 2º.

²³ Art. 5º, *caput*, XVII da Constituição de 1988.

²⁴ Constituição de 1988, art. 17, *caput*, inciso XVII, § 4º.

categoricamente a preocupação – e a conseqüente prevenção – no sentido de que a liberdade de manifestação político-partidária, naturalmente de natureza ideológica, possa ser convertida em odioso fórum de luta armada contra o poder público constituído ou em desfavor de adversários políticos que apresentem divergências de ideias.

A identificação civil e criminal também recebe proteção especial pelos direitos fundamentais. Sem prejudicar as medidas afetas às investigações criminais, assim dispõe o inciso LVIII do art. 5º:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

No campo da legislação infraconstitucional, a norma jurídica²⁵ admite que a identificação civil²⁶ seja atestada para fim de identificação criminal do civilmente identificado. Tal previsão é um avanço, posto que confere tratamento digno àquele que se encontra sob investigação criminal, prestigiando, inclusive, a presunção de inocência e possíveis repercussões reparadoras de responsabilização do Estado e de seus agentes, em caso de danos a informações pessoais do investigado.

Não obstante, com a finalidade de assegurar integridade e resultado útil (de interesse público) à investigação, o civilmente identificado estará sujeito à identificação criminal²⁷ quando (i) o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; (ii) o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; (iii) o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; (iv) a identificação criminal for essencial às investigações policiais; (v) constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; e (vi) o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Na esfera de proteção das liberdades individuais e, especialmente, das informações pessoais, a coleta, o tratamento e a guarda de informações genéticas foi objeto de especial

²⁵ Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 (*Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

²⁶ A identificação civil se dá mediante a apresentação dos seguintes documentos: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do indiciado (lei nº 12.037, de 2009, art. 2º, incisos I a VI).

²⁷ Lei nº 12.307, de 2009, incisos I a VI do art. 3º.

atenção do legislador infraconstitucional, observados os imperativos constitucionais e os postulados de direito internacional que protegem direitos humanos, em cujo contexto fático estão considerados o genoma humano e os dados genéticos propriamente ditos.

Além de admitir a identificação civil para efeito criminal, os dados coletados para compor o perfil genético de pessoas sujeitas a procedimentos de investigação estão sob o gerenciamento de órgão competente do poder público responsável pela perícia criminal, com expressa proibição legal de revelar traços somáticos ou comportais, admitindo-se apenas que a divulgação alcance informações sobre determinação genética de gênero. Portanto, esse conjunto de dados recebe tratamento sigiloso, de modo que a eventual violação dessa proteção implica responsabilidade civil, penal e administrativa a incidir sobre os que tenham permitido o acesso ou que diretamente tenham promovido divulgação indevida, ou seja, o desvirtuamento dos dados para o escopo da investigação criminal prevista em lei ou judicialmente determinada²⁸.

Também é de relevância destacar que nas hipóteses de ausência ou rejeição de denúncia, bem como em situações de absolvição (eis o princípio da precaução para garantir a presunção de inocência), quando do arquivamento do inquérito o indiciado ou o réu, conforme cada caso, poderá requerer a supressão de sua identificação fotográfica dos autos do inquérito ou processo, respectivamente, apresentando, em substituição, a adequada documentação hábil a comprovar a identificação civil.

Outra inovação legislativa no campo da proteção do perfil genético consiste na exclusão dos respectivos dados do acervo pericial sob a guarda do Estado, quando exaurido, para cada tipo penal, o prazo prescricional que o poder público tem para adotar as medidas persecutórias e punitivas. Findo esse prazo, o Estado não está autorizado a manter perfis genéticos em seus acervos. Trata-se de medida que resguarda não apenas as pessoas sujeitas a investigações ou a processos criminais, mas também protege o próprio Estado e seus agentes em face de eventual apuração de responsabilidade por uso indevido de informações²⁹.

Os direitos fundamentais, ao tempo em que constituem salvaguardas para o exercício das liberdades individuais frente ao poder normativo e cogente do Estado, limitando as ações deste em face da dignidade da pessoa humana, tem na proteção aos economicamente

²⁸ Lei nº 12.307, de 2009, arts. 3º, 5º-A, §§ 1º e 2º.

²⁹ Lei nº 12.307, de 2009, arts. 7º, 7º-A e 7º-B.

vulneráveis um especial campo de incidência que repercute no conjunto de direitos e garantias elencados no texto positivado da Constituição, bem como – e quiçá principalmente – no conjunto valorativo que orientam tanto as disposições constitucionais quanto os princípios que lhe servem de inspiração e complementação.

Portanto, é nessa esteira protetiva que o inciso LXXVI do art. 5º dirige o comando de gratuidade para pobres:

- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito.

Tal disposição constitucional é desdobrada pela legislação ordinária³⁰ que, ao ajustar o texto da norma jurídica que trata dos registros públicos³¹, atribuiu ao próprio cidadão interessado ou a alguém sob a sua delegação (quando se tratar de pessoa analfabeta), a comprovação do estado de pobreza, ressalvada a possibilidade de responsabilização civil e penal caso o interessado falsei as informações a respeito de sua condição econômica.

É importante destacar que essa modalidade de gratuidade não pode ser distorcida ou convertida em mera política assistencialista e inviabilizadora do livre desenvolvimento cognitivo e econômico das pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade, o que seria uma inversão do efeito que a sociedade e o Estado pretendem alcançar por intermédio da norma jurídica, que não poderia ser outra senão a de viabilizar a inserção do pobre no exercício de direitos fundamentais básicos que lhe oportunizem meios para, livremente, exercer a cidadania que lhe é um direito imanente como ser humano pertencente a uma sociedade política organizada.

Logo, a gratuidade do registro de nascimento ou de óbito não é uma graça do poder público ou de seus agentes políticos, mas sim um dever lastreado na percepção de reconhecimento de que, em algum momento, indivíduos, sociedade e Estado, não foram suficientemente capazes de garantir o mínimo de prosperidade à totalidade de seus concidadãos.

³⁰ Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989 (*Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*). Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/42/1989/7844.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

³¹ Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

Na esteira das garantias à plenitude do exercício da dignidade da pessoa humana contra práticas arbitrárias ou abusivas que restringem ou ameaçam de restrição, lesão ou prejuízo a direitos, encontra-se o instituto da gratuidade, como instrumento de cidadania, também para proteger a liberdade (individual e coletiva) e o acesso a informações pessoais que se encontrem em poder do Estado. Tais previsões constam do inciso LXXVII do art. 5º:

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Pela relevância do instituto, destaca-se que o *habeas corpus* é o instrumento (ou remédio constitucional) jurídico utilizado quando alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Sua previsão constitucional é de tamanha amplitude, relevância e efeito concretizador, que o disciplinamento por legislação infraconstitucional não se fez necessário. Muito provavelmente, o tratamento – ainda que procedimental – por legislação ordinária do *habeas corpus* poderia conduzir a uma indevida relativização desse imprescindível direito, que se opõe contra arbitrariedades efetivas ou potenciais, oriundas do Estado ou dos agentes que o representam.

Por sua vez, na forma disciplinada pela legislação infraconstitucional, o *habeas data* é concedido para (i) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para (ii) retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, a compreender “todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”³².

Conjugando o *habeas data* com a mencionada Lei de Acesso à Informação, tem-se, também, no instrumental jurídico para o exercício de direitos fundamentais no campo do resguardo e da obtenção de dados particulares para a defesa de direitos individuais, a Lei do Processo Administrativo inverte o ônus da produção documental nos casos em que o interessado alegar que as informações estão sob o domínio do poder público, conforme dispositivo a seguir:

³² Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (*Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm>. Acesso em: 4 abr. 2019.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

A gratuidade destinada a viabilizar o exercício da cidadania também recebeu tratamento da legislação infraconstitucional³³ para (i) o exercício da soberania popular³⁴ (plebiscito, referendo e proposta de lei de iniciativa popular), para (ii) o alistamento militar³⁵ (de notar que esse alistamento é obrigatório para homens, de modo que a cobrança de qualquer valor seria um contrassenso), (iii) para pedir informações ao poder público com a finalidade de obter informações necessárias à defesa ou para formular denúncias contra irregularidades administrativas; (iv) para formular impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; (v) para requerer ou peticionar perante o poder público visando a proteger garantias individuais e a defender o interesse público, bem como (vi) para realizar o registro civil de nascimento e o assento de óbito.

Ao seguir para a parte final desse manuscrito, é importante deixar o registro de que os direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988 constituem elenco que procura resguardar a dignidade humana a partir da experiência, da historicidade, dos sofrimentos e arbitrariedades a que foram submetidos os povos no curso de sua existência.

Por conseguinte, o texto constitucional não é exaustivo na definição dos direitos fundamentais. Além de assegurar aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias individuais³⁶, a Constituição também reconhece um conjunto de outros direitos e garantias que, embora não escritos ou positivados, correspondem ao sistema de proteção, ao regime e aos princípios adotados por ela, além daqueles que constam de tratados internacionais assinados pelo Brasil³⁷.

³³ Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (*Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9265.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

³⁴ Constituição de 1988, art. 14: *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.*

³⁵ Constituição de 1988, art. 143.

³⁶ Constituição de 1988, art. 5º, § 1º.

³⁷ Constituição de 1988, art. 5º, § 2º.

No caso dos tratados e convenções de direitos internacionais sobre direitos humanos³⁸, a Constituição brasileira reconheceu que esses instrumentos são equivalentes a emendas constitucionais aprovadas com o quórum qualificado, de tal modo que, como emendas, passam a integrar textualmente o próprio texto constitucional, caracterizando uma ampla internalização dos correspondentes postulados protetivos de direitos humanos³⁹.

Na perspectiva de convergências de postulados internacionais, a Constituição brasileira de 1988 assumiu o compromisso de se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional⁴⁰, o que se concretizou⁴² em 25 de setembro de 2018, que internalizou aquele Tribunal no ordenamento jurídico nacional.

Sem aprofundar o estudo a respeito do Tribunal Penal Internacional, é de valia mencionar que, conforme prescreve o seu Estatuto, sua natureza é de instituição permanente e com jurisdição sobre pessoas responsáveis por crimes de maior gravidade e de repercussão internacional, com atuação complementar às jurisdições penais nacionais dos Estados signatários, o que confere personalidade jurídica internacional que lhe assegura a plenitude para o exercício de suas competências no territórios dos Estados Parte ou, mediante acorde

³⁸ Para saber mais sobre tratados equivalentes a emendas constitucionais, ver repositório disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

³⁹ Constituição de 1988, art. 5º, § 3º.

⁴⁰ Constituição de 1988, art. 5º, § 4º.

⁴¹ Para saber mais sobre o Tribunal Penal Internacional, consultar o repositório disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁴² Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2018 (*Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

específico, no território de outros país. Os crimes de maior gravidade que definem a esfera de competência do Tribunal são: genocídio⁴³, contra a humanidade⁴⁴, de guerra⁴⁵ e agressão.

Com a apresentação desses tópicos de direitos fundamentais entende-se que foi possível propiciar ao leitor uma breve iniciação, revisão ou indicação de aprofundamento a respeito dos relevantes temáticas que muito de perto interessam a todos os que almejam sociedades que efetivamente considerem os valores democráticos e se comprometem a levar a sério o sentido e o alcance das normas jurídicas, fixando o entendimento de que os direitos fundamentais, na Constituição de 1988, representam metas jurídicas não exaustivas que dizem respeito, também, aos direitos sociais⁴⁶, aos direitos de nacionalidade⁴⁷, aos direitos políticos⁴⁸ e aos partidos políticos⁴⁹.

Considerações finais

⁴³ Genocídio: os seguintes atos praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso: a) homicídio de membros do grupo; b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (extraído do art. 6º do Estatuto do Tribunal).

⁴⁴ Crimes contra a humanidade: os seguintes atos cometidos no contexto de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de *apartheid*; k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (extraído do art. 7º do Estatuto do Tribunal).

⁴⁵ Crimes de guerra (exemplificativamente, apenas alguns dos tipificados): os cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes: a) as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949 (...); b) outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional (...); c) em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 1949, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo (...). (extraído do art. 8º do Estatuto do Tribunal).

⁴⁶ Constituição de 1988, arts. 6º ao 11.

⁴⁷ Constituição de 1988, arts. 12 e 13.

⁴⁸ Constituição de 1988, arts. 14 e 16.

⁴⁹ Constituição de 1988, art. 17.

Direitos e garantias fundamentais estão ligados à humanidade e transcendem os modelos jurídico-normativos na medida em que são postulados iminentes ao ser humano e, mais, à sua interface e interdependência com outros seres humanos e com o meio (ambiente) onde vivem, de tal modo que sua transcendência e amplitude definem a condição humana e sua busca pelo reconhecimento do outro – superando a mera atitude de tolerar ou admitir a convivência (muitas vezes à distância) com outros semelhantes, com os que são ou pensam diferente.

Oponíveis contra negativas de direitos ou contra arbitrariedades, o exercício dos direitos fundamentais depende em grande medida da esfera de ação do poder político para, de um lado, inserir nos normativos as correspondentes previsões garantidoras e, de outro lado, assegurar instrumentos e meios para a sua plena concretização. Para tanto, há um amplo acervo de valores, princípios e previsões legais que indicam o caminho para alcançar esse ideário.

Na contemporaneidade, os avanços tecnológicos proporcionam velocidade e simultaneidade de informações, com efeitos tanto na difusão das previsões normativas assecuratórias de direitos fundamentais quanto na demonstração de sua negativa ou restrição de acesso, o que revela uma dura situação de perplexidade entre teoria, normas e realidade. A inclusão digital, por exemplo, precisa conciliar não apenas acesso aos meios digitais ou tecnológicos, mas também a concretude de suas possibilidades factuais.

Cada vez mais pessoas conhecem a existência de direitos ao tempo em que se frustram com a impossibilidade de realizá-los plenamente. Dessa frustração, ao menos dois efeitos podem ser anotados pelas pessoas. O primeiro: resistir pacificamente às negativas ou restrições de acesso; o segundo: acreditar que direitos fundamentais não se dirigem a todos. Logo, o primeiro efeito pode impulsionar mudanças, enquanto o segundo efeito é deletério da condição humana. Ambos precisam ser estudados e enfrentados com seriedade e solidariedade.

A intenção do presente manuscrito foi contribuir para reavivar a importância dos direitos fundamentais nos planos político e normativo, destacando as previsões da Constituição e da legislação brasileira, de modo a incentivar que outras abordagens possam ser construídas mediante a conjugação com outras áreas do conhecimento.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952 (*Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (*Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (*Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989 (*Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*). Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/42/1989/7844.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (*Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (*Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (*Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (*Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9265.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (*Lei da interceptação de comunicações telefônicas*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (*Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (*Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 3º (*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 26 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CHALITA, Gabriel. *O poder: reflexões sobre Machiavel e Etienne de La Boétie/Cap. I – A questão do poder*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Rideel, 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución/Cap. Primeiro – Sobre la anatomía del poder político/La enigmática tríada/El poder político*. Barcelona: Ariel, 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 217 A (Declaração Universal dos Direitos Humanos)*. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/declaracaouniversal.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.